

PROJETO DE LEI N° /2007  
(Deputado Dr. Basegio – PDT/RS)

*Altera a redação dada ao artigo 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, tornando obrigatória a inclusão do empregado doméstico no FGTS e dá outras providências.*

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

**Art. 1º** – O artigo 3º-A da Lei 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º-ª É obrigatória a inclusão do empregado doméstico no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que trata a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990”. (NR)

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta tem por escopo incluir o empregado doméstico como beneficiário do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, não em caráter facultativo, mas compulsoriamente.

Atento ao processo histórico do trabalhismo, bandeira do Partido Democrático Trabalhista – PDT, percebemos que há mais de trinta anos, até a edição da Lei nº 8.036, de 1990 (Dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço), e, posteriormente, mais dezessete anos (até a presente data), o legislador

deixou de incluir os empregados domésticos no regime do FGTS em caráter obrigatório.

Em 1990, motivado pelos ventos democráticos que embalaram a Assembléia Nacional Constituinte em 1987-88, o legislador constituinte derivado concebeu a legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não obstante, ao fazê-lo deu-lhe acesso facultativo, mantendo-os, salvo exceções, na informalidade.

A limitação redacional contida no § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, permite-nos inferir que o “legislador”, o Poder Executivo, pretendeu dar ao empregado uma condição especial que, na verdade, inexistente, remetendo a uma futura norma legal.

Assim, é absolutamente pertinente e oportuno que haja a alteração redacional tornando a adoção pelo regime do FGTS uma obrigação, resgatando o trabalhador doméstico da discriminação que a legislação, sob o argumento da previsão de norma legal futura, discriminava injustificadamente.

Diante do exposto, é natural que haja por parte dos membros desta Casa Legislativa preocupação e interesse em alterar a redação da legislação, de forma a agasalhar a pretensão desposada nos parágrafos anteriores.

Assim, esperamos contar com apoio dos nobres Pares para a presente propositura.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2007.

**Deputado Dr. Basegio**  
**PDT/RS**